



GUAIRACÁ REVISTA DE FILOSOFIA

ESTADO LAICO RAZOÁVEL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

JULIO TOMÉ¹

RESUMO: Neste trabalho pretende-se fazer algumas considerações sobre o que seria um Estado Laico Razoável, com base no pensamento de John Rawls. Para tanto, apresenta-se a concepção liberal política rawlsiana por meio da discussão sobre igual liberdade, questionando o que seria uma doutrina abrangente e razoável e como conviver com doutrinas não-razoáveis em uma sociedade democrática que preza pelo pluralismo, assim como a discussão acerca da relação Estado/Religião na esfera pública. Adota-se a perspectiva de um Estado Laico baseado nos conceitos de igual liberdade e consenso sobreposto rawlsianos, onde toma-se por ponto de partida a concepção de Igual liberdade e procura-se o consenso entre doutrinas abrangentes, sejam elas filosóficas, religiosas ou morais, respeitando assim o pluralismo de formas de vida.

Palavras-chave: Consenso Sobreposto. Razoabilidade. Igual Liberdade.

REASONABLE SECULAR STATE: SOME CONSIDERATIONS

1. Mestrando em Filosofia no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGFIL/UFSC), sob a orientação do professor Dr^o Delamar José Volpato Dutra. Bolsista Capes/proex. Juliohc7@hotmail.com

ABSTRACT: In this paper, we intend to make some considerations about what would be a Reasonable Secular State, based on the thoughts of John Rawls, therefore, presents the rawlsian liberal political conception, through the discussion of equal liberty, questioning what would be a reasonable and comprehensive doctrine and how to live with unreasonable doctrines in a democratic society that cherishes values such as pluralism, as well as a debate regarding State/Religion in the public sphere. We adopt a perspective of a secular state based on the rawlsian concepts of equal liberty and overlapping consensus, where a conception of equal liberty is taken as a starting point and we are looking for consensus among comprehensive doctrines, whether philosophical, religious or moral, thus respecting the pluralism of life forms.

Keywords: Overlapping Consensus. Reasonable. Equal Liberty.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho procura-se fazer uma apresentação do Estado Laico Razoável com base na teoria rawlsiana, i.e., de um Estado Neutro nas questões de fé e que respeita as múltiplas concepções de bem dos cidadãos de uma sociedade democrática liberal e constitucional, sem privilegiar uma forma de vida em detrimento de outra(s). Para tanto, se analisará como um Estado fará para que a igual liberdade de seus cidadãos não seja desrespeitada e para que nem os cidadãos religiosos, nem os cidadãos não-religiosos, sofram um déficit democrático naquilo que tange as discussões públicas e o respeito às múltiplas formas de vida.

Dito isto, neste trabalho almeja-se defender uma concepção de Estado Laico que, partindo dos conceitos de igual liberdade e consenso sobreposto, é razoável e focada na defesa do igual respeito às diferentes formas de vida e doutrinas abrangentes e razoáveis. Para tanto, na primeira seção faz-se uma análise exegética do conceito de igual liberdade rawlsiana, questionando se este conceito implicaria na concepção de Estado Laico, onde, então, é defendido que por meio do respeito à igual liberdade de associação e pensamento, tem-se um elemento desejado do que seria um Estado Laico, i.e., de que respeita as múltiplas concepções de vida boa de seus cidadãos, e que não maximiza uma concepção de vida boa ou uma doutrina abrangente frente à(s) outra(s). Na segunda seção será apresentada a discussão acerca do conceito de razoável, como formulado por John Rawls, seus significados e implicações, assim como sobre o conceito de consenso sobreposto, onde defende-se que um Estado Laico Razoável pode alcançar a estabilidade procurada por Rawls acerca do convívio dos cidadãos, que têm diferentes concepções de vida boa, mas que são da mesma comunidade política e cooperam socialmente entre si. Enquanto,

na terceira seção foca-se na discussão, de cunho rawlsiano, sobre a religião na esfera pública, verificando como as religiões e os cidadãos justificariam suas visões de mundo na esfera pública, em uma sociedade democrática liberal constitucional. Assim, este trabalho é focado em fazer uma defesa rawlsiana de uma concepção razoável de estado laico, que não pode privilegiar uma religião ou doutrina abrangente e razoável, mas que também não pode cair num laicismo forte, como o da França que proíbe o uso de símbolos religiosos na esfera pública.

A IGUAL LIBERDADE RAWLSIANA IMPLICA ESTADO LAICO?

Nesta seção procura-se explicitar o conceito de igual liberdade rawlsiano, de forma que a igual liberdade possa ser compreendida e defendida como o conceito que garante a liberdade de consciência e associação das pessoas em uma sociedade democrática constitucional, e que também garante o direito de expressão às religiões no seio desta sociedade, sendo, portanto, o ponto de partida de fundamentação de um conceito de Estado Laico.

Dando início a esta seção, tem-se que, no pensamento de John Rawls, as liberdades básicas são um sistema único, vistas como um todo que em condições razoavelmente favoráveis sempre tem um modo de definir essas liberdades, permitindo suas aplicações principais simultaneamente, e se pressupõe que sejam percebidas claramente caso um instituto legal de uma lei realmente restrinja ou regule uma determinada liberdade básica. As liberdades básicas iguais tendem a entrar em conflito entre si, onde, então, as regras institucionais que as especificam devem ser ajustadas, garantindo assim que cada liberdade se encaixe em um esquema coerente de liberdades.

[...] as liberdades básicas e sua prioridade devem garantir igualmente para todos os cidadãos as condições sociais essenciais para o desenvolvimento adequado e o exercício pleno e informado de suas duas faculdades morais naquilo que referimos como os dois casos fundamentais (§13.4) [...]. (RAWLS, 2003, p.158).

Rawls entende, por exemplo, as liberdades de associação, de consciência, entre outras, como sendo liberdades fundamentais. E, se em algum momento chegasse a negar a liberdade de consciência, as pessoas são levadas a um impasse que, para ser solucionado, deve-se argumentar por meio da defesa de que as liberdades fundamentais são uma família da concepção de justiça que é coerente, viável e compatível com as visões e convicções do regime democrático.

Para o autor, há três justificativas em favor da liberdade de consciência, fazendo com que haja o convívio entre diferentes doutrinas abrangentes e razoáveis. As justificativas são: i) as concepções de bem são consideradas como dadas e enraizadas; ii) há uma pluralidade dessas concepções, e; iii) se reconhece o fato de serem inegociáveis, implicando o reconhecimento da liberdade de consciência pelo véu de ignorância.

Os princípios de garantias das liberdades fundamentais são argumentados, também, de três maneiras: i) implicam vantagem para todas as concepções de bem, sendo a concepção de justiça mais estável aquela especificada pelos princípios de justiça; ii) reconhece-se a importância do autorrespeito; iii) levando a sociedade a um patamar de uma sociedade bem-ordenada. As liberdades fundamentais são iguais para todos os cidadãos, onde: “[...] a ideia é de combinar as liberdades fundamentais iguais e com um princípio que objetive regular certos bens primários vistos como polivalentes para promover nossos fins. [...]” (RAWLS, 2000b, p. 382).

As liberdades políticas e de pensamento fazem parte de um procedimento político justo. Sendo que a constituição é vista como um procedimento político justo que incorpora as liberdades políticas iguais e procura assegurar seu valor equitativo, e os processos de decisão política devem ficar abertos a todos em uma base aproximadamente igual, garantindo a liberdade de pensamento. Neste ponto, apresenta-se, por exemplo, os § VI e VIII do artigo 4º da Constituição Federal do Brasil que afirmam: i) “é inviolável a liberdade de consciência e de crença [...]”. (Art.4 §VI CF); ii) “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política [...]” (Art. 4º § VIII CF).

Assim, tem-se, em sua letra, a constituição brasileira como um mecanismo político justo que incorpora as liberdades políticas iguais, garantindo a liberdade de pensamento de seus cidadãos. Na letra, a constituição do Brasil está correta, mas poder-se-ia questionar: um país que garante a liberdade de pensamento e as liberdades políticas iguais pode proibir, por exemplo, o aborto e a eutanásia?

Para Rawls, as liberdades fundamentais associadas à capacidade de se ter uma concepção de bem devem ser respeitadas, e, para tanto, devem ser realizadas restrições constitucionais adicionais contra a violação da igual liberdade de consciência e associação. Os religiosos, enquanto pessoas livres e conscientes, podem se sujeitar à autoridade religiosa, de forma a não questionar os pronunciamentos dessa autoridade, e não haverá qualquer tipo de proibição a isso, assim como ônus ou bônus político, pois assim garante-se a liberdade de pensamento, de associação, de consciência etc.. Do mesmo vale aos seculares, agnósticos e demais membros da sociedade democrática. Logo, não parece ser coerente um Estado Laico que proíba essas práticas, por meio de justificativas religiosas ou baseadas em crenças (de cunho religioso ou moral abrangente), pois desrespeita-se a igual liberdade de consciência

e pensamento. Um ponto central do Estado Laico (razoável) é que ele não pode desprezar crenças e práticas dos cidadãos que não podem ser razoavelmente rejeitadas pelos outros membros da sociedade democrática².

Para Rawls, em situação de posição original, a igual liberdade de consciência é o único princípio que as partes reconheceriam, pois não poderiam correr o risco de terem suas liberdades solapadas, perseguidas ou até mesmo proibidas, i.e., com a garantia da igual liberdade, as partes não correm o risco de que haja uma doutrina dominante que persiga ou elimine outras doutrinas, impedindo assim a liberdade de consciência de um determinado grupo de pessoas.

A posição original é semelhante, no pensamento de Rawls, ao Estado de Natureza dos contratualistas clássicos. Sendo que, na teoria rawlsiana, as pessoas, vistas enquanto “partes”, não saberiam sua posição na sociedade, classe e *status* social. Elas não conheceriam sua sorte na distribuição de riquezas e habilidades, inteligência, força e coisas semelhantes. Nem mesmo conheceriam suas concepções de bem e propensões psicológicas particulares. Elas estariam sob o “véu de ignorância” e, por meio deste véu, escolheriam os princípios de justiça. Para Rawls, escolher os princípios sob o véu de ignorância garantiria que nenhuma pessoa (ou classe) fosse favorecida ou desfavorecida, pois todos estariam na mesma posição, com as mesmas informações. “[...] o contrato social fundamentado na posição original sob o véu da ignorância deve ser considerado hipotético e não-histórico, pois representa um acordo racional de deliberação em condições ideais que expressam razoabilidade. [...]” (SILVEIRA, 2011, p. 206), sendo que: “[...] uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são resultados de um consenso ou ajuste equitativo. [...]” (RAWLS, 2000c, p. 13).

Para Rawls, a liberdade religiosa e moral é consequência do princípio de liberdade igual, onde, pela prioridade desse princípio, a única forma de se negar as liberdades iguais é evitando injustiças ou a existência de uma perda de liberdade que seja ainda maior. Neste ponto, faz-se a defesa que o conceito de igual liberdade é o ponto de fundamentação do conceito de Estado Laico, que além de ser neutro no sentido rawlsiano, é também positivo, e garante a todos os cidadãos que suas crenças razoáveis sejam aceitas em uma democracia constitucional liberal, convergindo com

2. Neste ponto, faz-se uma ponderação, pois uma religião que sacrifica um animal para seu culto pode ter sua prática de sacrifício vista como não-razoável pelos cidadãos do Estado e terem sua prática proibida (este trabalho endossa essa visão). Onde, por falsa simetria, pode-se concluir a mesma coisa ao caso do aborto, i.e., de que não é uma crença razoável aquela que permite o abortamento. Neste ponto, defende-se a mesma concepção de Rawls, de que até o fim do primeiro trimestre o valor político do respeito à igualdade da cidadã (e sua opinião e visão de mundo) deve prevalecer sob outros valores políticos. Logo, o argumento que a prática do aborto seria uma prática não-razoável não poderia ser levado em conta, no âmbito político, cabendo a cada cidadã decidir sobre seu corpo de igual forma, seja ela católica ou atea, contrária ou favorável ao aborto.

os valores democráticos, por meio do respeito da igual liberdade de pensamento e associação, de culto e expressão.

Referente à restrição contra a violação da igual liberdade, Rawls afirma que não se poderá argumentar apoiando-se em doutrinas filosóficas ou metafísicas específicas. E, “[...] a limitação da liberdade só se justifica quando for necessária para a própria liberdade, para impedir uma incursão contra a liberdade que seria ainda pior” (RAWLS, 2000c, p. 233). Sendo que a eliminação de liberdade, quando defendida pelos religiosos, baseada em princípios teológicos ou em questões de fé, não seria possível, pois as liberdades fundamentais são inalienáveis. Rawls explica isso por meio do pensamento de Montesquieu de que as liberdades fundamentais de cada cidadão são uma parte da liberdade pública, e isso implica que, em um Estado democrático, essas liberdades fazem parte da soberania.

Visto que a ideia de liberdade, para Rawls, de forma resumida, é: “[...] esta ou aquela pessoa (ou pessoas) está (ou não está) livre desta ou daquela restrição (ou conjunto de restrições) para fazer (ou não fazer) isto ou aquilo.” (RAWLS, 2000c, p. 219), pode-se afirmar, então, que as pessoas têm liberdades para fazerem algumas coisas quando estão livres de certas restrições que levam a agir de determinado modo, e quando sua ação está protegida contra a interferência de outras pessoas, i.e., quando se garante aos cidadãos do Estado que eles são livres para agir de forma x sem interferência externa.

A igual liberdade no pensamento rawlsiano é interpretada como a garantidora das liberdades básicas dos cidadãos de uma sociedade democrática constitucional liberal, onde sabe-se que essas liberdades podem entrar em conflito entre si, e serão as regras institucionais que farão com que se tenha um sistema coerente dessas liberdades. Essas regras institucionais têm, então, que levar em conta o conceito de igual liberdade, garantindo assim a liberdade de associação, de consciência etc.

As liberdades de consciência, de pensamento e política, no pensamento de Rawls, são vistas no sentido de garantidoras das doutrinas abrangentes razoáveis, que são uma concepção de bem dos cidadãos e cidadãs, de uma sociedade democrática, que são um fato das sociedades democráticas que privilegiam a formação moral, filosófica e religiosa de seus cidadãos. Onde, a forma de garantir tal desenvolvimento se dá de forma mais clara e forte por meio do conceito de igual liberdade, pois na igual liberdade, além de se garantir a igualdade entre todos os cidadãos e cidadãs de uma sociedade democrática, leva-se em conta a liberdade de cada pessoa para decidir o que é melhor para si, i.e., tem-se que em uma sociedade democrática constitucional, com o princípio de igual liberdade sendo levado a sério, a liberdade de cada pessoa para viver sua vida é respeitada de maneira igual por todos e todas.

A igual liberdade é o conceito que fundamenta aquilo que se chamará, neste trabalho, de Estado Laico Razoável, pois pela igual liberdade consegue-se fundamentar o igual respeito às crenças dos cidadãos de uma sociedade democrática constitucional liberal, e o convívio entre esses cidadãos, onde o Estado não torna uma doutrina abrangente, seja filosófica, religiosa ou moral como verdadeira ou oficial, mas garante o igual respeito a todos os credos dos cidadãos e de suas doutrinas abrangentes e razoáveis. Respondendo, portanto, de maneira afirmativa a pergunta que intitula esta seção. Mas o que seria uma doutrina razoável? O que Rawls quer dizer com o conceito de razoável? É o que será visto na próxima seção.

O CONCEITO DE RAZOÁVEL E O CONSENSO SOBREPOSTO

Esta seção tem como objetivo responder questões como “o que é uma doutrina razoável?”; “Um cidadão razoável?”; “Qual a diferença entre razoável e racional?”; “Essa diferença é importante?”. Para tanto, apresenta-se de forma exegética aquilo que Rawls descreve como sendo os significados deste importante conceito rawlsiano, e que neste trabalho tem um importante e central papel naquilo que se procura defender, i.e., o Estado Laico Razoável.

Começando a responder os questionamentos levantados no parágrafo anterior, pega-se a diferenciação rawlsiana acerca dos conceitos de razoável e racional. A distinção utilizada por Rawls entre razoável e racional remete, como é afirmado no texto da segunda conferência do *Liberalismo Político*, a ideia da teoria kantiana entre a distinção sobre o imperativo categórico e o hipotético, onde, o primeiro seria a representação da razão prática pura e o segundo da razão prática empírica. Sendo que John Rawls, então, atribui ao razoável um sentido mais estrito, associado à proporção e à sujeição a termos equitativos de cooperação social.

O razoável seria a razão prática pura. O racional a razão prática empírica. Saber que as pessoas são razoáveis naquilo que se refere aos outros significa saber que elas estão dispostas a orientarem sua conduta por um princípio em que as pessoas podem raciocinar conjuntamente e, enquanto pessoas razoáveis, levarão em conta as consequências de suas ações sobre a felicidade dos outros. E ser razoável não deriva ou se contrapõe ao racional, mas é incompatível com o egoísmo.

O razoável é quando uma regra pode ser (e é) justificável para todos. É um elemento da ideia de sociedade com cooperação equitativa. As pessoas razoáveis têm como fim, em si mesmo, um mundo social ao qual elas possam cooperar com os outros cidadãos em termos que todos possam aceitar. Onde a reciprocidade é, e

serve, para que todos no mundo se beneficiem dela. Como afirma Maffettone (2004), indivíduos razoáveis estão dispostos a conduzir-se de acordo com os princípios que levam em conta as eventuais consequências de seus atos não só para si, mas para os outros também. Sendo que “a razoabilidade, [...] é levar em consideração a racionalidade operante no outro, pois, sendo irracional para alguém concordar com menos do que o igual, não seria razoável esperar para si mais do que o igual” (VOLPATO DUTRA, 2014, p. 127).

Já a ideia de racional aplica-se a um agente único e unificado, que faz deliberações e julgamentos para buscar seus fins e interesses próprios. O racional é a forma pelo qual esses fins são adotados e promovidos, assim como a forma por meio da qual são priorizados. “[...] Rational agents are governed by familiar principles like choosing the most effective means to ends, organizing ends coherently, and assigning greater weight to the more probable consequences of an action. [...]” (BOETTCHER, 2004, p. 601). Os agentes racionais, para Rawls, não têm sensibilidade moral de engajamento na cooperação equitativa; mas isso não implica que o razoável seja por completo insensível às sensibilidades morais.

Segundo o pensamento apresentado por John Rawls, as ideias de racional e razoável não derivam uma da outra; mas são noções complementares. E tanto o racional quanto o razoável são elementos da ideia fundamental de cooperação equitativa, cada um conectando-se com uma faculdade moral distinta. O razoável se conecta com a capacidade de ter um senso de justiça, já o racional com a capacidade de ter uma concepção de bem. “[...] Ambos trabalham em conjunto para especificar a ideia de termos equitativos de cooperação, levando-se em conta o tipo de cooperação social em questão, a natureza das partes e a posição de cada uma em relação à outra” (RAWLS, 2000b, p. 96).

O razoável é público, o racional não. É pelo razoável que se vê (e são vistos) os cidadãos como iguais no mundo, onde há a disposição de se propor ou aceitar termos equitativos de cooperação social uns com os outros. A razoabilidade é a disposição de elaboração de uma estrutura do mundo social público, estrutura essa que é razoável esperar que seja endossada por todos, e que todos ajam conforme essa estrutura. “[...] sem um mundo público estabelecido, o razoável pode ser suspenso e posto, em grande parte, junto com o racional, embora o razoável sempre vigore *in foro interno* [...]” (RAWLS, 2000b, p. 97).

Ser razoável não é ser altruísta. Sendo que, em uma sociedade razoável, todos têm seus fins racionais, com disposição para proporem termos equitativos, tendo como pano de fundo uma virtude social essencial i.e., é racional que as pessoas tenham suas visões de mundo, seus planos de vida e que esses não irão convergir com os planos de vida de todas as outras pessoas da sociedade. Entretanto, com o conceito de razoável consegue-se estabelecer o convívio entre diferentes objetivos

racionais em uma mesma sociedade, donde é racional que cada um tenha suas visões de mundo, mas é razoável que se respeite as visões de mundo das outras pessoas, não havendo coerção por parte do Estado para impor uma visão de mundo, e que pelo razoável consiga-se garantir a cooperação social de pessoas que pensam e veem o mundo de maneira diferente e que, as vezes, terão visões completamente antagônicas.

Neste ponto, concorda-se com Maffettone (2004) quando afirma que não é suficiente que os cidadãos se certifiquem da razoabilidade das suas posições, mas eles também devem estar prontos para serem considerados razoáveis por outros cidadãos. A razoabilidade constitui a base para se atingir o que Rawls chama de “o princípio liberal de legitimidade”. A partir desta perspectiva, embora os cidadãos não necessariamente concordem com o tipo específico de juízo político que é dado em um determinado ponto no tempo, ele deve ser justificado, e para justificar, eles devem tomar para si reciprocamente e considerar uns aos outros para ser razoável.

Naquilo que tange aos questionamentos apresentados no início desta seção, pode-se responder que um cidadão razoável é aquele que tem seus planos de vida, sua concepção de vida boa, i.e., que é um cidadão racional, mas que também verifica nas outras pessoas que elas também são racionais, que têm planos de vida, visões de mundo e concepções de vida boa e que essas, mesmo se forem contrárias as suas, merecem respeito, pois vive-se em uma sociedade democrática constitucional liberal de pessoas livres e iguais que merecem respeito e que cooperam socialmente.

Sabe-se e defende-se, portanto, que a distinção rawlsiana entre racional e razoável acaba por ser importante, pois é por meio desta diferenciação que se consegue entender que uma pessoa pode ter uma concepção de vida boa (racionalmente falando), mas que isso não pode implicar na rejeição automática das outras visões de mundo em uma sociedade democrática (razoabilidade). Parte-se do pressuposto que todas as pessoas de uma sociedade democrática não terão a mesma doutrina abrangente e razoável e, portanto, como consequência, o Estado não pode privilegiar uma, ou assumir uma como verdadeira ou oficial, implicando na necessidade da neutralidade do Estado e sua laicidade, garantindo a liberdade de associação e pensamento para os cidadãos do Estado.

Tem-se que o Estado Laico Razoável respeita a razoabilidade e a racionalidade dos membros da sociedade democrática constitucional, assim como vê a todos como iguais e livres. E, conforme o pensamento rawlsiano, tem-se que as doutrinas abrangentes não são contingências históricas, mas sim fatos de uma sociedade democrática constitucional que privilegia a formação moral, religiosa e filosófica de seus cidadãos, dando-lhes oportunidades de livre associação, pensamento etc., que são compatíveis com os valores democráticos.

Mas então, poder-se-ia questionar se todas as doutrinas abrangentes, todas as visões de mundo e planos racionais devem ser aceitos em uma sociedade democrática? Desta forma, surge também as questões “o que são doutrinas abrangentes razoáveis?”; “Existem doutrinas abrangentes não-razoáveis (ou irrazoáveis)?”; “Como se define uma doutrina razoável?”; “Quem define?”.

Para tentar responder essas questões, parte-se da ideia rawlsiana de que as doutrinas abrangentes razoáveis têm três aspectos: i) são um exercício da razão teórica que diz respeito às questões religiosas, filosóficas e morais, de forma mais ou menos consistente e coerente, organizando e caracterizando valores reconhecidos de forma que compatibiliza-os entre si, expressando uma visão de mundo inteligível; ii) mas, quando uma doutrina abrangente seleciona os valores que são considerados especialmente significativos e equilibra-os quando entram em conflito, torna-se também um exercício da razão prática; iii) que tem como característica ser uma doutrina abrangente razoável, que por mais que não seja fixa e inalterável, em geral se faz ou se baseia numa tradição de pensamento e/ou doutrina.

Parte-se de um pressuposto que, coerentemente com uma sociedade democrática, afirma que nem todas as pessoas razoáveis têm a mesma doutrina abrangente. Sendo que a doutrina professada ou defendida por uma pessoa é apenas uma doutrina razoável entre tantas outras. E reconhece-se no liberalismo político que as doutrinas abrangentes não têm e nem podem ter qualquer pretensão em relação às pessoas em geral, apenas representam a visão que se tem daquela doutrina “X” ou “Y”. “That is to say that we should be willing to propose fair terms of social cooperation to others who are our political equals but whose sets of beliefs proscribed by their comprehensive doctrines are possibly different than our own” (RASMUSSEN, 2004, p. 528.).

As diversas doutrinas abrangentes não são entendidas como um fato histórico que desaparecerá mais cedo ou mais tarde, mas sim como uma característica permanente da cultura pública das democracias (modernas). Onde um acordo público e efetivo baseado apenas em uma doutrina abrangente só pode ser mantido pelo uso tirânico do poder do Estado. Para Rawls, então, as doutrinas abrangentes razoáveis se organizariam por meio do consenso sobreposto.

Com a ideia de consenso sobreposto, assume-se a premissa de que o pluralismo razoável é uma condição permanente em uma sociedade democrática. Considerando que a diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais é um aspecto permanente da cultura pública de uma sociedade democrática, o consenso sobreposto faz parte de uma democracia constitucional, onde a concepção pública de justiça deve ser vista independente das doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes.

The overlapping consensus, in turn, is said to be made possible by the fact that the citizens of a liberal democratic community reciprocally conduct themselves in a rational manner, meaning that they take into account pluralism and they respect it, while at the same time publicly expressing themselves in the jargon of public reason. (MAFFETTONE, 2004, p. 555).

O consenso sobreposto é uma concepção moral que implica na concepção política de justiça endossada por meio da moral. O consenso sobreposto procura uma estabilidade, e isso significa que se uma determinada visão se torna dominante, os cidadãos que a apoiam não deixarão de apoiá-la, mas procura-se garantir que as pessoas de uma outra visão (minoritária) não sejam prejudicadas. E, no consenso sobreposto, mesmo que ocorram mudanças na distribuição da influência do consenso, isso não mudaria a capacidade do consenso se manter estável, afirma Rawls.

O consenso sobreposto chega até as ideias fundamentais a partir das quais a justiça como equidade é desenvolvida. Pressupõe-se, então, um acordo profundo acerca de como alcançar uma sociedade de cooperação equitativa, com indivíduos razoáveis e racionais, livres e iguais. O consenso sobreposto, para Rawls, é suficiente para a base mais razoável de unidade social que se possa alcançar. E tem como objetivo ‘evitar’ as doutrinas gerais e abrangentes, mas isso não implicaria em um ceticismo.

É importante ressaltar que não se nega nenhuma visão filosófica, moral, religiosa etc., assim como teorias da verdade, valores, entre outras, pois uma concepção política de justiça não precisa ser indiferente em relação à verdade na filosofia, assim como o princípio de tolerância na religião. Deve-se procurar uma base de justificação pública em que haja concordância e, então, acaba-se voltando para as ideias fundamentais que se compartilham por meio da cultura política.

Quando o consenso sobreposto sustenta a concepção política, ele torna esta compatível com os valores religiosos, filosóficos e morais básicos. O pluralismo razoável identifica o papel fundamental dos valores políticos e descobre uma área de concordância suficientemente grande entre valores políticos e outros valores do consenso sobreposto razoável. A aceitação da concepção política apoia-se, então, na totalidade de razões especificadas no interior da doutrina abrangente adotada por cada cidadão, onde cada visão abrangente relaciona-se à concepção política de modo diferente, mesmo que todas elas a endossem.

[...] and in addition to the pluralism of reasonable conceptions of the good, the standpoint of reciprocity and fairness among free and equal citizens who wish to live under a rule of law can be captured by a plurality of philosophical conceptions of justice, which all meet the criterion of being ‘political’. (FERRARA, 2004, p. 582).

Onde, salienta-se que, como é afirmado pelo próprio Rawls, o consenso sobreposto não é um mero consenso de aceitação de certas autoridades, ou de certos arranjos institucionais baseados nos interesses privados de grupo, mas sim “[...] o

apoio a concepção política vem de dentro delas próprias; cada qual reconhece os conceitos, princípios e virtudes dessa concepção como o conteúdo comum em que suas visões variadas coincidem. [...]” (RAWLS, 2003, p. 278).

Respondendo aos questionamentos iniciais desta seção, recorre-se ao trabalho rawlsiano acerca de como tolerar doutrinas intolerantes na sociedade democrática. Para Rawls, por se saber que, por vezes, pode-se esperar que haja, em um sistema democrático, doutrinas consideradas como irrazoáveis, intolerantes etc., deve-se verificar como se pode ser tolerante com essas doutrinas, onde: i) primeiro precisa-se questionar se uma doutrina intolerante tem algum direito a se queixar por não ser tolerada; ii) em que condições as doutrinas (facções, na linguagem rawlsiana) tolerantes têm direito de não mais tolerar as intolerantes e; iii) quando as doutrinas tolerantes têm o direito de não mais tolerar doutrinas intolerantes, e quais os fins desse direito de ser exercido.

No primeiro caso, Rawls afirma que uma doutrina intolerante, pelo menos aparentemente, não tem o direito de se queixar quando uma liberdade igual lhe é negada. Para assumir esse ponto, parte-se da premissa de que uma pessoa não tem nenhum direito de questionar a conduta alheia que está de acordo com os princípios que justificam as ações para com os outros³. Para Rawls, mesmo que as doutrinas intolerantes não possam se queixar de intolerância, essas não podem ser suprimidas pelos tolerantes. De acordo com Rawls, uma doutrina intolerante só pode ser restringida quando os tolerantes, de forma sincera e com a razão, acreditam que sua própria segurança, assim como das instituições de liberdade estão em perigo. E, com a justificativa de defesa de uma constituição justa, as pessoas podem forçar os intolerantes a respeitarem a liberdade dos outros, já que seriam esses os princípios escolhidos na posição original. Este caso se aplicaria, por exemplo, aos neonazista e supremacistas brancos dos Estados Unidos que marcharam em 2017.

Entretanto, alguns questionamentos ainda ficam em aberto, como exemplo, quem diria que “a doutrina X é intolerante?”; Como diria isso?; Como se avaliaria os discursos e ações de uma doutrina e se apontaria o dedo com a afirmação “essa doutrina não é razoável!”?.

Para tentar responder esse questionamento, afirma-se que seriam os cidadãos razoáveis, i.e., aqueles cidadãos que tem seus planos de vida, suas concepções de vida boa, mas que reconhecem que seus concidadãos também as têm, e que devem respeitá-las. Fariam isso com base em sua constituição e ideia de justiça, e por meio das instituições de uma sociedade democrática constitucional liberal, onde, para que uma doutrina fosse considerada como intolerante, ela deveria de alguma forma,

3. Um exemplo disso ocorre no Brasil com o caso dos neonazistas, que não podem reivindicar tolerância por parte das doutrinas tolerantes, pois pregam condutas de ações que iriam (e vão) na contramão daquilo que se pregaria na escolha dos princípios da posição original rawlsiana, e daquilo que o Estado Brasileiro prega, i.e., a igualdade entre pessoas, independentemente de cor, descendência, classe social etc.

seja por discurso ou ação, ser antidemocrática, ir contra a constituição, a laicidade, a igual liberdade, o *status* de cidadãos livres e iguais.

Claro que essa resposta poderia, por vezes, ser imprecisa ou incorreta, implicando, portanto, que os cidadãos deveriam revisar, sempre que possível, seus posicionamentos, sua constituição e a organização social. É evidente que se poderá também ter, com esse procedimento de verificação de razoabilidade, doutrinas abrangentes razoáveis tidas como irrazoáveis, donde caberá a essas e aos cidadãos que perceberem tal equívoco, por meio da justificação pública mostrar aos cidadãos razoáveis que cometeram um engano, uma injustiça, pois as pessoas, mesmo aquelas guiadas por princípios de justiça, podem cometer erros. Vê-se essa resposta não como algo definitivo, mas sim como uma tentativa de responder de maneira clara e não totalitária, de como lidar com pessoas com posicionamentos antidemocráticos dentro da democracia.

É sempre bom salientar que nenhuma doutrina abrangente por si mesma é razoável ou não-razoável. Elas são razoáveis se seus posicionamentos são compatíveis com uma sociedade democrática constitucional liberal, se são compatíveis com os preceitos democráticos, com o *status* de igualdade e liberdade dos cidadãos de uma sociedade democrática, se prezam pela igual liberdade de associação e pensamento, e se não tentam usurpar o poder político para si. Por contraste, aquelas que de alguma forma não forem compatíveis com os valores políticos apresentados poderão ser consideradas como irrazoáveis.

Antes de se finalizar esta seção, é importante afirmar que, para Rawls, há quatro fatos gerais que marcam essa discussão, a saber: i) A diversidade de doutrinas abrangentes filosóficas, religiosas e morais não é vista como uma contingência histórica, mas sim como um traço permanente da cultura pública democrática. Com isso, então, têm-se o pluralismo; ii) para que se tenha apenas uma doutrina abrangente filosófica, religiosa ou moral em uma sociedade, com apoio e adesão duradouros, precisa-se utilizar o poder estatal tirânico, i.e., contingentemente sempre haverá doutrinas abrangentes buscando espaço na sociedade, sendo que a única forma de impedir isso é por meio da utilização coercitiva do poder; iii) para que não se tenha uma sociedade dividida por doutrinas antagônicas e classes sociais hostis umas às outras, precisa-se de um regime democrático, onde se tem o apoio voluntário e livre de uma maioria substancial dos cidadãos politicamente ativos; iv) na cultura política de uma democracia mais ou menos estável, há certas ideias intuitivas fundamentais e, por meio delas, formula-se uma concepção política de justiça adaptada a um regime constitucional.

AS DOCTRINAS ABRANGENTES E RAZOÁVEIS E A IDEIA DE RAZÃO PÚBLICA

Nesta seção se tem como objetivo principal descrever a ideia de razão pública no pensamento de John Rawls, e como este conceito é importante para as doutrinas abrangentes e razoáveis em uma sociedade democrática constitucional. Para tanto, leva-se em conta o pluralismo razoável de visões de mundo, que são irreconciliáveis entre si, e a noção de Estado Neutro, que é laico e razoável.

Dito isso, sabe-se que para Rawls, “[...] a razão pública é a característica de um povo democrático: é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham o *status quo* da cidadania igual.” (RAWLS, 2000b, p. 261). A razão pública não é uma razão jurídica, e tem como seu objetivo o bem público, sendo uma concepção ideal de cidadania de um sistema democrático constitucional que mostra como as coisas devem ser, i.e., um ideal a ser alcançado em uma sociedade democrática. A razão pública é para Rawls, em um primeiro momento, a razão de cidadãos livres e iguais⁴ que exercem um poder político final e agem coercitivamente uns sobre os outros para promulgar leis e emendar sua constituição. “The idea of public reason and the liberal principle of legitimacy are also defined directly in terms of reasonable citizens who justify their decisions with reasonable claims and arguments.” (BOETTCHER, 2004, p. 598). Porém há limites impostos à razão pública⁵, implicando que as discussões acerca desta acabam resumidas às questões de “elementos constitucionais essenciais” e “questões de justiça básica”⁶.

A razão pública não é as reflexões e deliberações pessoais dos cidadãos sobre questões políticas, assim como reflexões de Igrejas, universidades etc., mas sim tem a ver com as relações governo/cidadão e cidadão/cidadão. No pensamento de Rawls, o STF⁷, no caso do Brasil, e a *Supreme Court*⁸, no caso dos Estados Unidos, por exemplo, são considerados casos exemplares de razão pública, que têm como aspecto exercer uma força e vitalidade em favor da razão pública no fórum público, interpretando a constituição de forma razoável, clara e efetiva.

4. A concepção de que os cidadãos são livres e iguais remete a uma concepção política, cujo conteúdo referencia liberdades e os direitos fundamentais dos cidadãos de uma Democracia, donde, então, suas liberdades e igualdades devem ser compreendidas na linguagem da cultura política pública.

5. Onde se estabelece a distinção entre visões *inclusiva* e *exclusiva* da razão pública, sendo que a primeira afirma que as doutrinas abrangentes não podem ter suas razões introduzidas na razão pública. A segunda permite que se apresente os valores políticos das doutrinas abrangentes, desde que isso fortaleça o ideal de razão pública.

6. Importante salientar que os elementos constitucionais essenciais e as questões básicas de justiça são o conteúdo das questões fundamentais de uma sociedade democrática com cooperação equitativa, como é afirmado por Feldens (2012, p. 66-67).

7. Supremo Tribunal Federal.

8. Suprema Corte.

Conforme Rawls, a ideia de razão pública é introduzida para que assim consiga-se que cada cidadão, à sua maneira, possa endossar publicamente, à luz de sua própria razão, uma justificação pública de elementos constitucionais essenciais ou de questões de justiça básicas que estarão em discussão. Isso significa que as razões deveriam incluir-se entre valores políticos expressos por uma concepção política de justiça, onde, pensando na cooperação equitativa das pessoas, que são livres e iguais, deve-se então justificar o uso do poder político coercitivo e coletivo por meio da razão pública. E, salienta-se que “[...] Under public reason that which was associated with the practice of reasonability is identified as ‘the duty of civility’. [...]”. (RASMUSSEN, 2004, 534).

Os valores políticos de uma concepção política da justiça como equidade são definidos da seguinte maneira: i) os valores de justiça política que se inscrevem entre os princípios de justiça para a estrutura básica. Estes são, por exemplo, os valores de liberdade política e igualdade civil etc.; ii) valores da razão pública escritos nas diretrizes de discussão pública, além das etapas necessárias, por meio das quais se garante que a discussão seja livre e pública. Nesse ponto reflete-se um ideal de cidadania, onde o desejo de decidir as questões de políticas fundamentais implicará em reconhecer os outros como livres, iguais, razoáveis e racionais.

A justiça como equidade rawlsiana tem a ideia de sociedade como um sistema de igual cooperação de cidadãos livres e iguais; onde que, para a sociedade ser bem-ordenada, ela deve ser ordenada por uma concepção política de justiça. Para Rawls, é necessário que uma pessoa no fórum político público cumpra sempre as exigências de justificação, sendo que há culturas de fundo, que são aquelas doutrinas abrangentes religiosas, filosóficas etc., que são asseguradas por uma estrutura de Direito, sendo que se faz necessário discuti-las, mas essas doutrinas não podem ser levadas em conta pela razão pública.

O exercício do poder político deve ser legítimo, e o ideal de cidadania impõe o dever moral de que os cidadãos expliquem quais princípios e políticas fundamentais eles defendem e em quais votam, de forma que são sustentados pelos valores políticos da razão pública, e “[...] esse dever também implica a disposição de ouvir os outros, e uma equanimidade para decidir quando é razoável que se façam ajustes para conciliar os próprios pontos de vistas com os dos outros” (RAWLS, 2000b, p. 266).

Para Rawls, há razões públicas e não-públicas, sendo que, diferentemente das razões não-públicas, existe apenas uma razão pública. As razões não-públicas são todos os tipos de associações, tais como igrejas, universidades etc. Esses órgãos devem agir de forma razoável e responsável, e a argumentação é pública no que diz respeito a seus membros, e não-pública em relação à sociedade. O que se pode deduzir é que essas associações são pertencentes à ‘cultura de fundo’ e

não podem, por meio de seus dogmas, impor suas visões particulares como leis. O poder não-público é livremente aceito, como por exemplo, no caso da autoridade que uma determinada igreja exercerá sobre algum indivíduo. Sendo a liberdade de consciência e de pensamento a responsável pela escolha de determinada religião e não a de outra; e o direito de escolher a religião com a qual se ‘concorda’ está assegurado via direitos e liberdades constitucionais fundamentais.

Já os valores políticos da razão pública são concretizados em instituições políticas e as caracterizam, sendo que esse é um valor político apenas quando sua forma social é política, i.e., é concretizada em partes das estruturas básicas e das instituições políticas e sociais. Portanto, as concepções políticas da razão pública devem ser completas.

[...] isso significa que cada concepção deve expressar princípios, padrões e ideais, juntamente com diretrizes de investigação, de tal modo que os valores por ela explicitados possam ser adequadamente ordenados ou unidos de modo que esses valores sozinhos ofereçam respostas razoáveis a todas, ou quase todas, as perguntas que envolvem elementos constitucionais essenciais ou questões de justiça básica. [...]. (RAWLS, 2004, p. 190).

Segundo o pensamento rawlsiano, em um regime constitucional democrático exige-se que cada cidadão aceite as obrigações da lei legítima. Não se deve ter como esperança a mudança da constituição para que assim uma doutrina abrangente seja hegemônica, seja ela religiosa ou não-religiosa. E “[...] conservar tais esperanças e objetivos seria incompatível com a ideia de liberdades básicas iguais para todos os cidadãos livres e iguais” (RAWLS, 2004, p. 198). Sendo uma constituição democrática a lei mais alta, baseada nos princípios, expressando o ideal político de um povo que se governa de certa maneira, e a razão pública o que articula esse ideal de governabilidade.

Para Rawls, é por meio da razão pública que se tenta convencer os cidadãos que discordam de certos posicionamentos, justificando-os (os posicionamentos) em juízos políticos. Para tanto, utiliza-se de raciocínios e inferências condizentes com as questões políticas fundamentais, podendo recorrer a crenças, valores políticos etc., que os outros (cidadãos) também aceitem.

[...] quando os cidadãos deliberam, eles trocam pontos de vista, debatem e defendem as razões apresentadas para fundamentar determinados juízos e decisões sobre questões políticas fundamentais. Eles supõem que suas opiniões e juízos políticos podem ser revisados pela discussão com outros cidadãos; e, portanto, opiniões e juízos não são simplesmente o resultado fixo de interesses privados ou não políticos existentes antes da deliberação. É neste ponto que a razão pública é crucial, pois ela caracteriza essa argumentação dos cidadãos no que diz respeito aos elementos essenciais da constituição e às questões de justiça básica. (WERLE, 2011, p. 202).

Na justiça como equidade almeja-se colocar de lado as controvérsias religiosas e filosóficas e não se apoiar em qualquer cisão abrangente, pois, por meio das ideias fundamentais implícitas na cultura política, chega-se a uma base pública de justificação em que todos os cidadãos, razoáveis e racionais, possam endossar a partir de suas próprias doutrinas abrangentes. A concretização desse ideal gera o consenso sobreposto de doutrinas razoáveis, com uma concepção política assegurada no equilíbrio reflexivo. Sendo que os princípios de liberdade de consciência e tolerância devem ser sempre respeitados, pois são eles a base fundamental para que todas as doutrinas possam viver de forma harmoniosa em uma sociedade democrática constitucional.

Para Rawls, a razão certa do compromisso com o ideal democrático se dá quando os cidadãos das doutrinas religiosas e não-religiosas expressam suas ideias na visão ampla da cultura política pública. “[...] quando essas doutrinas aceitam o proviso e só entram no debate político, o compromisso com a democracia constitucional é manifestado publicamente. [...]” (RAWLS, 2004, p. 202). E, doutrinas razoáveis podem ser introduzidas nas discussões políticas públicas por meio da razão pública adequada com o proviso⁹, sendo que “[...] o proviso deve ser elaborado na prática e não pode ser governado por uma família clara de regras dadas de antemão. [...]” (RAWLS, 2004, p. 201); além disso, podem haver razões positivadas para introduzir doutrinas abrangentes nas discussões políticas públicas. Para Rawls, se a democracia tem como objetivo a igualdade plena de todos os seus cidadãos, para consegui-la ela deve fazer arranjos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da ideia de igual liberdade elaborada por John Rawls em *Uma Teoria da justiça*, que foi apresentada na primeira seção deste trabalho, acredita-se ser possível inferir o conceito de Estado Laico (que será razoável), pois tem-se no conceito rawlsiano de igual liberdade a ideia que fundamenta o respeito à livre associação e de pensamento dos cidadãos de um Estado democrático, sendo que a liberdade de associação e pensamento são dois pressupostos básicos para a laicidade de um Estado. Conforme isso, acredita-se que se consegue a inferência da igual liberdade em Estado Laico, pois com a garantia da liberdade de associação e pensamento que vale de maneira igual a todos os cidadãos de um Estado democrático constitucional liberal (daí o termo *igual liberdade* e não apenas *liberdade*) tem-se o fundamento do

9. “[...] isto é, na tradução de razões não-públicas para razões públicas no caso de os cidadãos crentes introduzirem argumentos de origem religiosa na esfera pública política. Portanto, é preciso saber se ainda se mantém como solução a separação entre fé e razão na política, ou se alguma forma de inclusão de conteúdos religiosos poderia ser possível, sob qual critério e qual concepção de justiça política poderia formular sua justificação.” (FREIRE, 2014, p. 110).

porque o Estado não pode ser confessional e deve ser laico prezando pela pluralidade de doutrinas abrangentes e razoáveis.

Poder-se-ia questionar o porquê de expressar-se enquanto Estado Laico baseado na filosofia liberal política de Rawls, quando na obra do filósofo estadunidense se tem o conceito de Estado Neutro que poderia ser mantido. A este questionamento responde-se que obviamente o Estado Laico é um Estado Neutro, mas não só, i.e., com o conceito de Estado Laico com base no pensamento de Rawls, tem-se a defesa, por parte do Estado, à igual liberdade dos cidadãos de um Estado democrático constitucional liberal, para escolherem seus planos de vida, suas visões de mundo, suas doutrinas abrangentes razoáveis. Reserva-se às doutrinas abrangentes o direito de fazerem parte da cultura de fundo da sociedade, onde uma não é tida como oficial, mas que todas merecem igual respeito e direitos para se expressarem, para a realização de culto etc., respeitando a liberdade de consciência, de pensamento e política dos cidadãos e cidadãs do Estado democrático que respeita a pluralidade. O Estado Laico é, portanto, não apenas aquele que garante a neutralidade estatal naquilo que tange as doutrinas abrangentes e razoáveis e as questões de fé, mas é por meio do Estado Laico que se tem a defesa do pluralismo de doutrinas abrangentes, da livre associação e pensamento, do igual valor político das pessoas independente de suas crenças pessoais. Sendo importante salientar que:

Quem defende a laicidade entendida como atitude neutra do Estado perante as religiões, não está afirmando uma visão do mundo laica ou laicista, mas simplesmente a exigência de criar um espaço público neutro para que os indivíduos possam livremente exercer sua liberdade de crença ou sua liberdade de não crer em nenhuma religião. É claro que os defensores da laicidade possuem suas próprias visões do mundo (suas concepções abrangentes do bem, para usar a linguagem de Rawls) e é claro que a neutralidade do Estado é um elemento destas visões. Contudo, esta neutralidade possui um caráter meramente formal, ou seja, diz respeito a regras gerais de convivência pacífica entre indivíduos com visões do mundo diferentes e até opostas. Por isso, não pode ser colocada no mesmo nível dos elementos substantivos das visões do mundo (religiosas ou não). (PINZANI, 2014, p. 256-7).

No pensamento rawlsiano, tem-se o termo de consenso sobreposto como aquele que afirma o pluralismo como condição permanente de uma sociedade democrática que procura uma estabilidade no convívio entre os cidadãos que cooperam socialmente na sociedade, mas que têm visões de mundo diferentes que podem, até mesmo, ser conflitantes entre si. Visa-se uma base razoável de unidade social que se possa alcançar, onde, sustentando uma concepção política, torna esta concepção compatível com os valores religiosos, filosóficos e morais. Tem-se um pluralismo razoável de doutrinas abrangentes em uma sociedade democrática, que deixa os cidadãos mais livres para procurarem uma base para um acordo público

de uma justificação pública. O Estado Laico razoável visa o consenso sobreposto em uma sociedade democrática constitucional liberal.

O razoável do Estado Laico vem no sentido de que uma pessoa razoável é aquela que leva em conta, em suas ações, a consequência nos outros cidadãos, onde não se pensa de forma egoística e que procura-se justificar para todos o porquê de uma ação de forma x ou y. Tem-se no razoável a reciprocidade como um importante elemento, pois os outros cidadãos e cidadãs são vistos como iguais no mundo, onde respeita-se a ação racional de cada um, mesmo que essas sejam baseadas por meio de formas de vidas contrárias entre si e irreconciliáveis, onde, então, os cidadãos precisam ser vistos pelos seus pares como razoáveis.

O Estado Laico é razoável, pois aceita e respeita a pluralidade de visões de mundo e doutrinas abrangentes, que não rejeita automaticamente uma visão de mundo, onde não há privilégio ou ônus para os cidadãos por terem uma doutrina abrangente e razoável ou não. É razoável pois preza pela igual liberdade dos cidadãos de uma sociedade democrática constitucional, garantindo a laicidade do Estado, mas não caindo num laicismo que proíbe discursos religiosos, filosóficos ou morais na esfera pública. É razoável pois não proíbe os símbolos religiosos, as crenças, as visões de mundo, não gera ônus ou bônus a qualquer cidadão ou cidadã, quer seja por causa de sua visão de mundo, de sua doutrina abrangente, ou pela ausência desta, pois respeita a igual liberdade e vê todos os cidadãos e cidadãs do Estado democrático constitucional liberal que preza pelo pluralismo como iguais.

REFERÊNCIAS

BOETTCHER, James. "What is reasonableness?" In: *PHILOSOPHY & SOCIAL CRITICISM* • vol 30 nos 5-6 • pp. 597-621.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

FERRARA, Alessandro. "Public reason and the normativity of the reasonable". In: *PHILOSOPHY & SOCIAL CRITICISM* • vol 30 nos 5-6 • pp. 579-596.

MAFFETTONE, Sebastiano. "Political liberalism. Reasonableness and democratic practice". In: *PHILOSOPHY & SOCIAL CRITICISM* • vol 30 nos 5-6 • pp. 541-577

PINHEIRO, C. M. O palco das decisões sobre o ensino da tolerância. In: *ethic@* - Florianópolis, v. 10, n. 3, p. 1 - 12, Dez. 2011.

PINZANI, A. Por que é necessário um Estado laico. In: SPICA, M. A.; LUJÁN MARTINEZ, H. (Orgs.). *Religião em um mundo plural*. Debates desde a Filosofia. 1. ed. Pelotas: Dissertatio, 2014, p. 235-262.

RASMUSSEN, David. "Defending reasonability. The centrality of reasonability in the later Rawls". In: *PHILOSOPHY & SOCIAL CRITICISM*, vol 30, nos 5–6 • pp. 525–540.

RAWLS, John. A ideia de Razão Pública revista. In: RAWLS, John. *O direito dos povos*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.

RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ártica, 2000b.

RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press. 1993.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Almiro Pisseta e Linita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000c.

SILVEIRA, D. C. Justificação Pública: q função da ideia de estrutura básica da sociedade em Rawls. In: *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 123, p. 197-211, jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/readcube/epdf.php?doi=10.1590/S0100-512X2011000100011&pid=S0100-512X2011000100011&pdf_path=kr/v52n123/a11v52n123.pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 jun 2016.

SILVEIRA, D. C. O papel da razão pública na Teoria da Justiça de Rawls. In: *Filosofia Unisinos*, v. 10, n. 1, p. 65-78, jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/filosofia/article/view/5005/2258>>. Acesso em: 16 jun 2016.

VOLPATODUTRA, D.J. A Posição Original como Mediação entre Estado de Natureza e Imperativo Categórico: Rawls entre Hobbes e Kant. In: *ethic@ - Florianópolis* v.13, n.1, p. 112 – 140, Jun. 2014.

WEBER, T. Autonomia e consenso sobreposto em Rawls. In: *ethic@ - Florianópolis*, v. 10, n. 3, p. 131 - 153, Dez. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/1677-2954.2011v10n3p131/21556>> . Acesso em: 23 jun de 2016.

WERLE, D. Justiça. liberdades básicas. In: *ethic@* - Florianópolis v.13, n.1, p. 74 – 90, Jun. 2014.

WERLE, D. L.. Liberdades básicas, justificação pública e poder político em John Rawls. In: *Dissertatio* (UFPel), v. 34, p. 183-207, 2011.

WERLE, D. L.. Tolerância, legitimação política e razão pública. In: *Dissertatio* (UFPel), v. 35, p. 141-161, 2012